



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.720747/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.573 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula a decisão de primeira instância que trata de fatos e fundamentos estranhos ao processo analisado, não se manifestando sobre as questões suscitadas pelo impugnante, o que caracteriza claro cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando novo julgamento pela DRJ. A Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne declarou-se impedida, sendo substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-101.866 (e-fls. 65-76), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio

de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ do Rio de Janeiro (RJ) e retratado no Acórdão nº 12-101.866, de 20/09/2018, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE/DDE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, cujas preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, em que pese a natureza administrativa da aplicação das multas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ), bem como afirma ser insubsistente as questões meritórias.

É o relatório.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 05/07/2019, conforme Termo de Ciência de fls. 84, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 87-100 na data de 02/08/2019, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, as razões do Recurso baseiam-se nos seguintes argumentos: preliminarmente, (i) a nulidade do acórdão nº 12-101.866, proferido pela DRJ/RJ; e (ii) a violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade; e, no mérito, (iii) o reconhecimento existência de infração continuada, com a aplicação de uma única penalidade; e (iv) a da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Das Preliminares

(i) Preliminar: Da a nulidade do acórdão nº 12-101.866, proferido pela DRJ/RJ

Alega a Recorrente que o acórdão prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro é nulo, uma vez que a decisão faz menção à fatos e fundamentos estranhos aos autos deste processo.

Em resumo, aduz a Contribuinte que é empresa conhecida do setor aéreo realizando transporte aéreo internacional, notadamente com destino para os EUA, e, que no bojo de sua peça impugnatória trouxe argumentos vinculados à sua atividade na tentativa de demonstrar a insubsistência do Auto de Infração.

Contudo, explica que o acórdão recorrido, desde o seu relatório, prosseguindo para o voto, não é fiel nem à atividade desenvolvida pela Contribuinte, nem à argumentação exposta na Impugnação.

Vejamos:

A Recorrente aponta duas inconsistências no relatório da decisão de primeiro instância administrativa que justificam a sua afirmativa de que ela seria nula por tratar de fatos e fundamentos diversos daqueles discutidos nos presentes autos.

A primeira diz respeito à fundamentação legal da infração cominada à Recorrente. No relatório do acórdão ficou consignado que os prazos para registro de informações sobre “conhecimentos eletrônicos” são “7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005)”. Contudo, desde 2010, com a publicação da IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de

2010, o prazo de registro dos dados de exportação passou de 02 (dois) dias (ou 48h) para 07 (sete) dias, em qualquer caso.

Assim, o relatório indicou legislação revogada, que não mais tem aplicabilidade, já que o prazo para o registro dos dados de embarque é de sete dias, seja para embarcações, seja para aeronaves, conforme IN SRF nº 1.096/10. Logo, o relatório se baseia em legislação revogada não aplicável ao caso, o que poderia gerar fortes indícios de cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do acórdão.

A segunda inconsistência refere-se à síntese dos argumentos da peça impugnatória. Diferente do que descreveu o relatório do acórdão *a quo*, transcrito no relatório deste acórdão, a Recorrente destaca que em momento algum da sua peça de defesa teria apresentado alegações atinentes à matérias como: *“cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade”*.

Nesse ponto, assiste razão à Recorrente, realmente, como se pode observar da leitura da Impugnação de fls. 31-35, a ora Recorrente não alegou, em nenhum momento, argumentos como: preliminares às formalidades legais tributárias; cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade; ilegitimidade passiva; denúncia espontânea e relevação de penalidade.

Assim, é de se reconhecer que o relatório do acórdão da DRJ do RJ, indicou alegações não aduzidas na peça impugnatória, o que dá indícios de sua nulidade.

No tocante ao voto do acórdão da DRJ/RJ, a Recorrente afirma que a decisão foi motivada com argumentos e fundamentos estranhos aos autos e às alegações trazidas na Impugnação, além de tratar a Recorrente como se fosse empresa do setor marítimo e não aéreo.

Importante, nesse diapasão, transcrever parcela do voto combatido:

“(…)

Vê-se que a **IN RFB nº 800/2007** fixou um período para que as empresas por ela alcançadas se adaptassem às regras nela estabelecidas. Todavia, não eliminou a exigência de prazo para a prestação das informações sobre veículos e cargas transportadas nesse período. Apenas admitiu que, durante essa fase, os dados exigidos fossem fornecidos com menor antecedência, conforme visto anteriormente.

Ressalta-se que **é sem fundamento a alegação da impugnante de que, tendo atuado como agente de carga, não lhe é aplicável o disposto no retro citado parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007**. Essa Norma é clara ao definir o alcance do termo transportador nela utilizado, consoante demonstram os dispositivos a seguir reproduzidos: (...)

Portanto, quando a **IN RFB nº 800/2007** utiliza o termo transportador se refere a todos os intervenientes nela especificados como tal. (...)

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (**Bill of Lading House – HBL**) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (**Bill of Lading Master – MBL**)

a indicavam como consignatária. E é justamente por ter sido a atuada quem emitiu o CE que deu ensejo ao lançamento que ela consta no campo “Transportador ou representante”, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Em relação a esse aspecto, a IN RFB nº 800/2007, assim determina em seu art. 18: (...)

Diante do exposto, verifica-se que era de responsabilidade da atuada informar os dados referentes ao CE indicado pela fiscalização, dentro do prazo estabelecido no art. 50, parágrafo único, II, da IN RFB nº 800/2007.

Com efeito, compulsando os autos, verifiquei que a Impugnação não abordou nem a aplicação da IN SRF nº 800/2007, nem apresentou alegações no sentido de que a Recorrente atuava como agente de carga, afastando a sua responsabilidade quanto à prestação de informações nos prazos fixados pela SRF. Assim, é clara a dissonância entre os fatos e fundamentos narrados no voto do acórdão recorrido e os fatos e fundamentos legais abarcados no caso concreto em exame.

Importante lembrar que o processo em questão trata de Auto de Infração à legislação tributária visando à cobrança de multa aduaneira no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) porque a contribuinte teria deixado de prestar as informações sobre dados de embarque nos despachos de exportação, nos prazos estabelecidos pela RFB, na forma do **art. 37, da IN SRF nº 28/94**, referente ao transporte internacional realizado no aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, em várias datas, no voo 904, da American Airlines. Assim, lhe foi imposta a penalidade descrita na **alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66**, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Confira trecho do relatório fiscal de fls. 4:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1.º, da IN/SRF n.º 1096/2010, foi apurado registro de dados de embarque intempestivo, referente ao transporte internacional realizado nas seguintes datas, amparados pelas respectivas DECLARAÇÕES DE EXPORTAÇÃO: em 06/05/2010 (DDE 2100441007/7), 28/07/2010 (DSE 2100135155/3), 04/08/2010 (DSE 2100143216/2), 31/08/2010 (DSE 2100157854/0 e 2100159654/8, DDE 2100892669/8), e 02/12/2010 DSE 2100220222/5) no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, no voo 904, da AMERICAN AIRLINES INC.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 7 (sete) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art 39 II da IN/SRF 28/1994 e art. 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1.º da IN/SRF n.º 1096/2010.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, conforme constatado através de consulta as telas de: dados de embarque (ANEXO I) e histórico do despacho de exportação (ANEXO II), no SISCOMEX -exportação, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003.

A IN SRF nº 800/2007, trazida como fundamento no bojo do voto da DRJ/RJ, tem por fim dispor sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações,

cargas e unidades de carga **nos portos alfandegados**. Portanto, sendo a Recorrente empresa aérea e não marítima tal Instrução Normativa não se aplica ao caso presente.

Da mesma forma, a decisão não poderia afastar argumento não aduzido na Impugnação. Noutras palavras, o acórdão ora combatido não poderia dizer que “*é sem fundamento a alegação da impugnante de que, tendo atuado como agente de carga, não lhe é aplicável o disposto no retro citado parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007*”. Isso porque a Recorrente nunca alegou sua condição de agente de carga, nem pleiteou a sua ilegitimidade passiva.

O voto ainda menciona que “*A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante*”. Sobre este ponto insta consignar que a fiscalização não tratou no relatório fiscal que acompanha o AI (fls. 3 e 4) de eventual “*desconsolidação da carga*”, nem indica na capitulação da infração qualquer dispositivo relativo à IN SRF nº 800/07.

Não bastassem tais constatações, o voto prossegue e afirma que cabia a Recorrente emitir os conhecimentos eletrônicos agregados (Bill of Lading House – HBL) referentes às cargas cujos conhecimentos genéricos (Bill of Lading Master – MBL) a indicavam como consignatária. Mais uma afirmação incoerente e fora do contexto do caso analisado, isso porque tais documentos jamais poderiam ser emitidos por uma empresa aérea, já que típicos de emissão por empresas marítimas, não aplicáveis à hipótese.

É incontroverso que a Recorrente é empresa aérea e, por conseguinte, não guarda obediência às normas da IN SRF nº 800/07, nem é responsável por emitir documentos fiscais alheios à sua atividade. A autuação é clara ao tratar de imputação de penalidade à empresa aérea que não prestar informações sobre os dados de embarque nos prazos estipulados no art. 37, da IN SRF nº 28/94.

Desta forma, **mostra-se indubitável que os fatos e fundamentos em discussão no Acórdão nº 12-101.866 não são os mesmos fatos e fundamentos em discussão nos presentes autos.**

Nesse diapasão, mesmo na análise de mérito a decisão da DRJ/RJ encontra-se divorciada da questão fática posta nos autos. Vejamos:

Embora a Impugnação não tenha tratado propriamente da duplicidade da cobrança relativa às infrações, ou seja, de que a penalidade do art. 107, IV, e, do DL 37/66 se aplica apenas uma única vez por veículo transportador e não por cada informação prestada a destempo (dados de embarque de diferentes Declarações de Exportação, ainda que referente ao mesmo veículo transportador), o acórdão de primeira instância enfrentou o argumento. Até aqui, nenhum problema.

Sem entrar no mérito propriamente dito da questão, o que será analisando em momento oportuno, se necessário, percebe-se que o v. acórdão recorrido, visando fundamentar seu ponto de vista afasta a aplicação da Solução de Consulta (SCI) nº 8/2008, porque o caso concreto trata de declarações de importação quando a solução de consulta tinha por pano de fundo declarações de exportação. Confira:

“(…)

Também descabe entender que houve autuações por mais de uma vez pela mesma infração, relativamente aos casos em que as condutas consideradas irregulares ocorreram no mesmo navio/viagem/avião.

Não sustenta essa situação no caso de a penalidade ser aplicável apenas uma vez, conforme trecho a seguir da Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8 - Cosit, de 14/2/2008:

*Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as **declarações de exportação** cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.*

Tal entendimento não é aplicável ao caso sob exame. De início cabe esclarecer que as informações cujos atrasos na prestação deram ensejo ao lançamento são referentes a importação de mercadorias, enquanto a citada decisão soluciona consulta relativa à exportação. Cada um desses tipos de operações envolve peculiaridades próprias, especialmente no tocante ao controle administrativo, as quais se refletem na legislação regente e não podem ser desprezadas. Observa-se ainda que, um conhecimento eletrônico (CE) de exportação geralmente abrange várias Declarações de Despacho de Exportação (DDEs).

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. **Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.**

(...)”.

(grifou-se)

Ora, o caso em análise trata exatamente de operações de exportação (DDEs) e não, como tratou o v. acórdão, de importação de cargas consolidadas. Portanto, também nesse ponto, a decisão *a quo* distanciou-se dos fatos narrados nos autos desse processo.

E não é só, continua a motivação da decisão tratando a Recorrente como se fosse empresa marítima, justificando a necessidade de apresentação de uma série de obrigações acessórias típicas da atividade marítima, e aduzindo que a penalidade em cheque se aplica por evento e não por veículo transportador, com base no art. 64, da IN SRF nº 800/07, legislação não aplicável ao caso, como já apontado acima: *verbis*:

“(...) Observa-se que, além dos conhecimentos eletrônicos, devem ser também informados os manifestos eletrônicos¹, a vinculação do manifesto à escala², a

¹ Conjunto de informações que relacionam as cargas a bordo da embarcação no momento da escala em porto nacional, bem como as que ali serão embarcadas. (Anexo II da IN RFB nº 800/2007)

² Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I. (IN RFB nº 800/2007)

desconsolidação da carga³, a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo⁴ ou baldeação⁵. Cada um desses registros refere-se a carga ou conjunto de cargas específico e tem finalidades próprias, razão pela qual a exigência de serem informados no prazo estabelecido não pode ser considerada como uma única obrigação. Assim, a inobservância do prazo para prestar uma dessas informações não desobriga o responsável de apresentar tempestivamente as demais, ainda que sejam referentes a cargas do mesmo navio/escala.

(...) No caso sob análise não houve apenas uma infração. (...)

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da **Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007**: [...]

§ 2º No manifesto:

I - A penalidade aplica-se **a toda inclusão após a atracação**, salvo quando previamente autorizada pela unidade da RFB jurisdicionante [...]

§ 4º Observados os parágrafos anteriores, **a penalidade será aplicada por:**

I - escala incluída após o prazo; ou

II - **cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto, CE ou item**, independentemente da quantidade de campos retificados;

Art. 65. Até desenvolvimento de função específica, a análise das retificações, para efeito de aplicação de penalidade, será realizada via consulta ao histórico de bloqueios, no Siscomex Carga. (Destaques na reprodução.)

Além das orientações contidas no citado normativo, **deve-se considerar que, tratando-se do transporte de cargas consolidadas**, geralmente são vários os agentes intervenientes. Nesses casos, as diversas cargas são informadas em conhecimentos de embarque genéricos (**Master Bill of Lading – MBL**), que são consignados a empresas denominadas de agentes de carga. Essas empresas ficam incumbidas pela desconsolidação, no local de destino, onde devem prestar as informações específicas referentes a cada carga, para que seus destinatários finais possam retirá-las.

(...)”

(grifou-se)

Mais adiante, o voto dá a entender que a Impugnante teria alegado que a penalidade aplicada nos autos desse processo também teria sido aplicada em outros processos administrativos, além de reiterar que a penalidade não deveria ser aplicada apenas em relação a cada **navio**. Tal alegação inexiste na peça de defesa, já que não há referência a outros processos administrativos, nem se tratam de navios, mas de aeronaves. Veja outro trecho do voto:

“(...) No caso sob exame, **ainda que a penalidade seja referente ao mesmo tipo de irregularidade tratada no(s) processo(s) citado(s) pela impugnante**, ela foi aplicada em relação a evento específico, que não se confunde com o(s) daquele(s) processo(s). Ou seja, não se trata da prática de uma só infração, mas sim da repetição de fatos típicos independentes.

³ Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. (IN RFB nº 800/2007)

⁴ Transferência direta de mercadoria de um para outro veículo.

⁵ Transferência de mercadoria descarregada de um veículo e posteriormente carregada em outro.

Destarte, não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em **relação a cada navio/viagem**. Conforme demonstrado e, tendo em vista as determinações do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008, a penalidade é aplicável a cada manifesto, CE ou item incluído ou alterado após o prazo para prestar as respectivas informações. (...)”.

(grifou-se)

Ao longo da narrativa do voto verifica-se **ainda mais inconsistências**. A decisão afastou a aplicação da denúncia espontânea ao caso, assim como tratou de afastar o argumento de relevação de penalidade, da alegada falta de pressuposto lógico-jurídico das obrigações estabelecidas na IN RFB nº 800/2007 e a violação ao princípio da legalidade. Entretanto, todos esses argumentos sequer foram ventilados na Impugnação, motivo pelo qual não poderiam ser afastados. Confira:

“(…) Vale destacar, ainda, com o advento da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 do CTN, passou a excluir, além da aplicação de penalidades de natureza tributária, também aquelas de natureza administrativa. Esse dispositivo deve ser aplicado mesmo em relação às infrações verificadas anteriormente a sua edição, haja vista o disposto no artigo 106 do CTN.

Referido instituto, porém, não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas, havendo, nesse mesmo sentido, julgados que corroboram o entendimento de que tais penalidades não são **incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN**. (...)”

No mais, se porventura se cogitar **em argumentos como relevação de penalidade**, faz-se mister trazer à baila o que dispõe o artigo 654 do RA, in verbis: (...)”

Portanto, **considera-se que é sem fundamento a alegada falta de pressuposto lógico-jurídico das obrigações estabelecidas na IN RFB nº 800/2007**. De qualquer forma, tratando-se de norma em pleno vigor, goza da presunção de legitimidade e imperatividade, não podendo ser desconsiderada enquanto não for revogada.

Além disso, cumpre ressaltar que não obstante os ditames do artigo 97, inciso V do CTN, vale dizer que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB as quais estão tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos, **razão pela qual não há que se falar em infringência ao princípio da legalidade**. (...)”.

(grifou-se)

Desta forma, por todo o exposto, **está claro e resta evidente que o acórdão da DRJ/RJ está a tratar de caso completamente diverso daquele discutido nos autos deste processo**. A Recorrente é empresa do setor aéreo, foi autuada em decorrência da ausência de prestação de informações a destempo relativa a operações de exportação, na forma do art. 37, da IN nº 28/94, e não está sujeita à prática de obrigações acessórias típicas de empresas do setor marítimo, não estando submetida às regras da IN SRF nº 800/2007.

Portanto, é indiscutível que os fatos e fundamentos em discussão no Acórdão nº 12-101.866 não são os mesmos fatos e fundamentos em discussão nos presentes autos e trazidos na peça de Impugnação de fls. 31-35, gerando evidente cerceamento de defesa à Recorrente.

Assim, imperioso reconhecer a nulidade do acórdão nº 12-101.866 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72⁶.

Uma vez acatado este argumento, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para anular o acórdão nº 12-101.866 prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ, retornando o processo à origem para novo julgamento com a análise da Impugnação apresentada pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

⁶ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.